



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.291, DE 2020** **(Do Sr. Vitor Hugo)**

Inserir o art. 76-A no Código Penal Brasileiro, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas dos crimes contra dignidade sexual (TÍTULO VI), a saúde pública (Capítulo III do TÍTULO VIII) e a administração pública (TÍTULO XI) cometidos durante período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3743/20, 4341/20 e 4751/20

(* Atualizado em 28/12/20 para inclusão de apensados (3).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 76-A no Código Penal Brasileiro, **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, para aumentar as penas dos crimes contra dignidade sexual (TÍTULO VI), a saúde pública (Capítulo III do TÍTULO VIII) e a administração pública (TÍTULO XI) cometidos durante período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Art. 2º O Código Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 76-A:

“Art.76-A. O juiz aumentará de dois terços ao dobro as penas dos seguintes crimes, quando cometidos durante período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional:

I - contra dignidade sexual (TÍTULO VI da PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL);

II - contra a saúde pública (Capítulo III do TÍTULO VIII da PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL); e

III – contra a administração pública (TÍTULO XI da PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL)”. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do COVID-19 e as políticas de seu enfrentamento têm trazido inúmeros ensinamentos tanto para as instituições, como para a sociedade de um modo geral. Um desses ensinamentos é dispormos de legislações direcionadas para a situação de calamidade pública.

Não obstante as ações dos três Poderes no sentido de minorar os efeitos dos imponderáveis para o cidadão comum, nota-se, lamentavelmente, o agravamento de alguns índices penais, justamente em função da pandemia e do consequente isolamento social.

Crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a saúde pública, bem como crimes contra a Administração Pública estão sendo perpetrados em maiores quantidades justamente quando também se aumenta a situação de vulnerabilidade de

inúmeros brasileiros e brasileiras.

Atentos a essa situação, o Poder Legislativo, que já vem em um esforço contínuo no sentido de aprovar proposições voltadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, a nosso sentir, deve também legislar com o fito de aumentar o rigor no tratamento de determinados tipos penais, essencialmente quando instalada a situação de calamidade pública.

No concernente aos crimes contra a dignidade sexual, em que as mulheres e as crianças são as maiores vítimas, há flagrante crescimento no registro de casos diante do isolamento social imposto. A seu turno e, por razões intrinsecamente relacionadas ao combate ao vírus e aos cuidados relacionados com a sua transmissão, os crimes contra a saúde pública também estão em notório agravamento.

O mesmo ocorre no que tange aos crimes contra a Administração Pública. A ideia é, assim, potencializar as medidas de combate a corrupção, grande chaga do Estado brasileiro, em especial, nos crimes afetos à licitação pública, bem como de corrupção ativa e passiva. Isso, porque fontes jornalísticas, denúncias e sentenças condenatórias apontam que certos gestores estão fazendo mau uso dos recursos públicos, por meio de aquisições superfaturadas ou desvios de numerário.

Por essas breves razões, apresenta-se este projeto de lei com o fito de dar tratamento mais rigoroso para os perpetradores de crimes contra a dignidade sexual, contra a saúde pública e contra a Administração Pública, por ocasião de calamidade pública devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual se pede o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)*

PROJETO DE LEI N.º 3.743, DE 2020
(Do Sr. Schiavinato)

"Acresce o artigo 96-A a", "(Lei de licitações e contratos da administração pública), para tipificar o crime de sobrepreço e superfaturamento de bens,

serviços e insumos praticado por particulares contra a administração pública por ocasião de calamidade pública, acresce o inciso IV e parágrafo único ao art. 323 e o parágrafo único ao", "(Código de Processo Penal)."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3291/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do art. 96-A, com a seguinte redação:

...

“Art. 96-A Praticar, pessoa física ou jurídica, contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos.

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio público da administração direta ou indireta, autarquias, empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com

custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.”

Art. 2º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do inciso IV e parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 323..

...

IV - nos crimes contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos.

Parágrafo único. Cometido o crime de que trata o inciso IV do caput deste artigo o investigado permanecerá detido durante todo o período do inquérito policial.

...

Art. 3º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com redação dada pela Lei nº 13.285, de 10 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 394-A...

Parágrafo único. Em relação aos crimes contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos em primeira instância não poderão ultrapassar a seis meses.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O noticiário atual está recheado de matérias que apontam indícios de irregularidades na aquisição de bens e insumos por parte da administração pública, que muitas vezes se vê diante de um mercado que não dá muita opção, pois há aproveitadores de plantão que buscam o enriquecimento ilícito, ou melhor, se usam de momento catastrófico para enriquecer.

Sempre se buscou apontar para a administração pública como o problema, mas neste caminho sempre haverá um caminho de duas mãos.

Podemos aqui explicitar a situação o mesmo fornecedor vendeu ao Estado A um respirador por R\$ 40.000,00, ao Estado B o mesmo respirador por R\$ 200.000,00 e ao Estado Z não forneceu porque não havia mais o produto. Podemos aqui dizer que contra o Estado B o fornecedor praticou sobrepreço ou superfaturamento, independente da análise do crime que pode ter cometido o gestor público.

Aqui estamos criminalizando a prática realizada pelo empresário que busca no momento de calamidade pública se beneficiar economicamente por não possuir concorrente ou por ser o único fornecedor.

Mesmo sabendo que vivemos momento de liberdade de livre negociação, em momentos de calamidade pública devemos adotar posturas uniformes para que não haja enriquecimento sem causa.

Se faz necessário criminalizar a quem se utiliza de momento de calamidade para tirar proveito da coisa pública.

Os serviços públicos que já são prestados de forma deficiente pelo Estado brasileiro, dada a escassez de recursos, bens e insumos, e mesmo em razão da desorganização administrativa, se observam ainda mais problemáticos durante a epidemia.

Os entes federativos se encontram em um momento de grande vulnerabilidade e insegurança, pois todos os esforços administrativos se voltam para a gestão e o enfrentamento da crise.

A confiança da Administração Pública em relação a seus cidadãos, e vice-versa, é fundamental para que vidas sejam salvas e os prejuízos econômicos minorados, e vemos neste momento um certo aproveitamento de alguns setores empresariais que buscam de locupletar-se.

Destaca-se ainda a necessidade de tipificar como crime inafiançável a prática de lesão ao erário público.

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - nos crimes contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos. (incluído por este projeto de lei).

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2020.

Schiavinato

Deputado Federal – Progressista - PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO VI

DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 323. Não será concedida fiança: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

I - nos crimes de racismo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

II - em caso de prisão civil ou militar; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Inciso acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma

da lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.285, de 10/5/2016)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

I - for manifestamente inepta; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. (Revogado). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

LEI Nº 13.285, DE 10 DE MAIO DE 2016

Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 394-A:

"Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão

PROJETO DE LEI N.º 4.341, DE 2020

(Do Sr. General Girão)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer nova hipótese sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por servidores públicos em tempo de pandemia ou estado de calamidade pública

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3291/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 3º ao artigo 327 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o seguinte texto:

“Art. 327

§ 1º

§ 2º

§ 3º A pena será aumentada em dobro se os crimes cometidos pelos autores elencados neste artigo forem em época de estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

O orçamento aprovado para ano de 2020 previa déficit fiscal de R\$ 124,1 bilhões de reais. Ocorre que com a COVID-19 promulgou-se o decreto legislativo 6/20 que reconheceu o estado de calamidade até 31 de dezembro de 2020 na forma do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar 101/00).

Dessa forma, fica o executivo, livre da obrigatoriedade de atingimento dos resultados fiscais, que servem de limitação de empenho para realização de despesas públicas. Esse afastamento da responsabilidade pelo não atingimento da meta fiscal tem amparo jurídico a fim de promover a promoção de políticas públicas de enfrentamento da crise advinda da pandemia do Covid-19, visto que o estado de calamidade autoriza a alocação de novas despesas não projetadas para o orçamento de 2020.

Assim sendo, observou-se aumento de gastos com infraestrutura médico-hospitalar, insumos e equipamentos, sobretudo respiradores mecânicos, assim como para transferência de renda temporária para trabalhadores que perderam seus empregos e atividades informais afetadas e também empresas, que tiveram suas

atividades reduzidas ou mesmo encerradas, onde foram criadas linhas de crédito a taxas de juros subsidiadas ou o diferimento no recolhimento de tributos.

Ocorre que mesmo nesse tempo de pandemia e calamidade pública, pode se observar foi uma grande malversação do erário com justificativas de viés individual ou ideológico. Nesse ponto chama-se especial atenção aos funcionários públicos, servidores e políticos responsáveis pela gestão do enfrentamento do combate ao Covid-19, que se aproveitam do atual momento, bem como do conhecimento técnico e pelas informações privilegiadas que possuem para praticar crimes, visto a sua posição e conhecimentos.

Ressalta-se que não se quer marginalizar a figura do servidor público, porém o cuidado com a coisa pública deve ser muito mais que etimológico, sendo um princípio basilar da formação do Estado e consolidação dos princípios republicanos.

Sendo assim, é inadmissível que aquele que é responsável por zelar, usurpe da coisa pública, seja para benefício próprio ou de outrem. Logo, aquele que usa da sua função pública, num dos momentos mais sensíveis da história contemporânea, utilizando da expertise profissional, deve sim ser apenado de maneira mais gravosa quando utiliza do seu cargo para o cometimento de crimes diante da atual situação de calamidade pública.

Como acima informado, não se quer de forma alguma marginalizar a função pública, levando-se em conta que todos são iguais perante a lei, porém diante da situação atual e do grande número de notícias de cometimento de ilegalidade, principalmente quando os recursos deveriam ser aplicados da melhor forma possível no enfrentamento da crise causada pela Covid-19.

Diante disso, o presente Projeto de Lei traz uma nova possibilidade de hipótese de causa de aumento de pena, estabelecendo, assim, que os crimes próprios previstos, cometidos por funcionários públicos em no momento de calamidade pública, por aquele que deveria ter, devido à sua posição social, maior comprometimento com o país, tenham uma reprimenda penal mais adequada a reprovabilidade social da conduta.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

Deputado GENERAL GIRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

**DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

.....
Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980, e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980)*

CAPÍTULO II

**DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*: [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020\)](#)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.751, DE 2020
(Do Sr. Franco Cartafina)

Altera os artigos 171 e 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de aplicar a pena em triplo se o crime for cometido em estado de calamidade pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3291/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 171 e 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fim de aplicar a pena em triplo se o crime for praticado em estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se o atual § 5º para § 6º:

“Art. 171.....

Estelionato cometido por ocasião de calamidade pública

§ 5º Aplicam-se as penas em triplo se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 327

§ 3º Aplicam-se as penas em triplo se os crimes previstos neste Capítulo forem cometidos por ocasião de calamidade pública.”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 99-A:

“Art. 99-A Aplicam-se as penas em triplo se os crimes previstos nesta Lei forem cometidos por ocasião de calamidade pública.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), a fim de estabelecer que a pena seja aplicada em triplo se o crime for praticado por ocasião de calamidade pública.

De acordo com o publicado na imprensa, foi deflagrada na manhã desta última quinta-feira, dia 23/04, uma operação da Polícia Federal com o objetivo de combater o desvio de recursos públicos usados no combate ao coronavírus, principalmente por meio de crimes licitatórios.¹

Segundo o eminente penalista, Guilherme de Souza Nucci, a calamidade pública é uma situação de desgraça coletiva, proveniente de fatores variados, mas, para fins penais, equivalente a eventos fortuitos, como regra, de grandeza e larga extensão.²

É lamentável constatar a ausência de solidariedade humana ou a frieza moral de quem pratica crime aproveitando-se de situações calamitosas, como a pandemia que vivemos atualmente.

Por esse motivo, o crime cometido nesse cenário torna-se

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/04/23/pf-investiga-desvio-de-verba-que-seria-usada-no-combate-a-covid-19-pela-prefeitura-de-aroeiras-na-pb.ghtml>>. Acesso em 26/04/2020.

² Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/calamidade-publica>>. Acesso em 26/04/2020.

particularmente mais grave, ensejando uma agravação do juízo de reprovação da culpabilidade do agente.

Diante disso, o presente Projeto de Lei apresenta-se como uma medida indispensável à severa punição desses criminosos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FRANCO CARTAFINA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)*

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)*

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação)*

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980, e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980)*

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO